DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11245/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8546/2015
PROTOCOLO	: 1592359
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
INTERESSADOS	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 26/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2014
CONTRATADO	: LAURITA GARCIA DA SILVA & CIA LTDA – ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 67.769,20.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 26/2015, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 51/2014, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Laurita Garcia da Silva & Cia Ltda. - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 54567/2017 (fls. 593/603) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 26/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (mais de 06 meses); ao 2º Termo Aditivo (mais de 41 dias) e a Execução Financeira (mais de 05 meses e 17 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 e Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18187/2018 (fl. 604) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18

da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira no valor de R$163.074,69 (cento e sessenta e três mil, setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)** nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 9832/2016, constante no processo TC/MS 8592/2015 (fls. 1060/1062), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 26/2015 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 163.074,69;
- Nota fiscal: R$ 163.074,69 e,
- Pagamento: R$ 163.074,69.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 26/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 164.217.011-91, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 1º e 2º Termos Aditivos;**

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira (Prefeito Municipal), portador do CPF nº 238.395971-53, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos**

documentos relativos à execução financeira do objeto contratado;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR